



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli  
Segunda Câmara  
Sessão: 27/3/2018

93 00003931.989.16 CONTAS ANUAIS

**Prefeitura Municipal:** Itararé.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito(s):** Maria Cristina Carlos Magno Ghizzi e José Eduardo Ferreira.

**Período(s):** (01-01-16 a 21-08-16) e (22-08-16 a 31-12-16).

**Advogado(s):** Nelson José Brandão Junior (OAB/SP nº 185.949).

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-16 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-16 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 06-02-18.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

Recondução de voto

Em exame as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Itararé**, relativas ao exercício de 2016.

Os autos foram submetidos a julgamento na sessão desta Câmara em 06/02/2018, oportunidade em que houve **sustentação oral** por parte da ilustre Procuradora do **Ministério Público de Contas**.

Naquela oportunidade, a ilustre *Parquet de Contas* requereu a emissão de parecer desfavorável às contas em análise, em virtude: do empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o art. 59, § 1º, da Lei 4.320/64; da renúncia de receitas sem atendimento ao que dispõe o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; da insuficiência de vagas na Educação Infantil, em inobservância ao disposto na Constituição Federal; e do não recolhimento tempestivo ao RGPS que ocasionou pagamento de juros e multas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Após ouvir atentamente suas considerações, **proferi meu voto** pela emissão de **parecer favorável** às contas em apreço.

O eminente Conselheiro Márcio Martins de Camargo pediu a palavra e, após explanar algumas considerações, votou pela emissão de parecer desfavorável às contas de Itararé.

O processo então teve seu julgamento adiado porque o eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini pediu vistas dos autos.

Antes de devolver a palavra a Vossa Excelência, **lembro** que meu voto teve por fundamento o fato de que o conjunto de anomalias registradas pelo parquet de contas não é suficiente para fulminar os demonstrativos de Itararé.

Com efeito, a restrição contemplada no artigo 59º, § 1º, da Lei nº 4.320/644 encontra-se abrangida pelo artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito.

No que se refere aos encargos sociais, vejo que ocorreram atrasos nos pagamentos, mas os recolhimentos foram todos no exercício.

Quanto à abertura de vagas na educação infantil, entendo as restrições orçamentárias, mas cabe recomendar ao Chefe do Executivo que envide esforços para destinar recursos para novas creches no município.

E, por fim, considero que a falha relacionada à renúncia de receita pode ser encaminhada ao campo das recomendações, porque não tem força suficiente para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

reprovar as contas. Inclusive, teve amparo em Legislação Municipal.

Portanto, lembrando que os fatos relevantes dessas contas, como o resultado orçamentário superavitário - mais de 7%; o cumprimento dos índices de aplicação na educação e na saúde, despesas com pessoal em ordem, recolhimento dos encargos sociais em dia, liquidação correta dos débitos judiciais, realização dos duodécimos ao Legislativo, observando o limite do artigo 29-A da Constituição, **reafirmo meu voto pela emissão de parecer favorável às contas de Itararé, relativas ao exercício de 2016.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli  
Segunda Câmara  
Sessão: **6/2/2018**

81 00003931.989.16-4 CONTAS ANUAIS

**Prefeitura Municipal:** Itararé.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito(s):** Maria Cristina Carlos Magno Ghizzi e José Eduardo Ferreira.

**Período(s):** (01-01-16 a 21-08-16) e (22-08-16 a 31-12-16).

**Advogado(s):** Nelson José Brandão Junior (OAB/SP nº 185.949).

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-16 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-16 - DSF-I.

| TÍTULO                            | SITUAÇÃO                  | (Ref.)     |
|-----------------------------------|---------------------------|------------|
| Ensino                            | 25%                       | (25%)      |
| FUNDEB                            | 100%                      | (95%□100%) |
| Magistério                        | 74,10%                    | (60%)      |
| Pessoal                           | 50,87%                    | (54%)      |
| Saúde                             | 23,51%                    | (15%)      |
| Transferências ao Legislativo     | 6,20%                     | (7%)       |
| Receita Prevista                  | R\$ 99.035.313,32         |            |
| Receita realizada                 | R\$ 101.048.871,30        |            |
| Execução orçamentária – superávit | R\$ 8.010.284,51 – 7,93 % |            |
| Execução financeira – superávit   | R\$ 1.479.150,14          |            |
| Remuneração dos agentes políticos | Regular                   |            |
| Ordem cronológica de pagamentos   | Regular                   |            |
| Precatórios (pagamentos)          | Regular                   |            |
| Encargos sociais                  | Regular                   |            |

#### Relatório

Em exame as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Itararé**, relativas ao exercício de 2016.

Registre-se que estas contas foram objeto de acompanhamento quadrimestral pela Unidade Regional de Itapeva – UR 16 (ev. 09 e ev. 28).

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

A senhora Prefeita Municipal teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

O resultado da fiscalização pertinente ao encerramento do exercício está inserto no evento 53 e as principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### **Planejamento das Políticas Públicas**

- a LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas, como não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira;
- não regulamentação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

#### **Acompanhamento do Ensino 2016 – Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental**

- as condições das instalações prediais são insatisfatórias, requerendo reformas nas salas de aula, banheiros, sala dos professores, quadras esportivas, instalação de laboratórios, dentre outras deficiências verificadas *in loco*;
- as escolas pesquisadas não possuem toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação;
- quantidade de alunos matriculados com mais de 24 e/ou 29 alunos por turma;
- em diversos casos a relação aluno/área da sala de aula recomendada pelo MEC não foi respeitada;
- a oferta de cursos de formação continuada pela Secretaria de Educação não é satisfatória.

#### **Acompanhamento da Saúde 2016 – Fiscalização Sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue**

- não atendimento da totalidade dos requisitos previstos pelas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009), e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue (SES/SP, 2010).

#### **Fiscalização Ordenada**

- diversas falhas encontradas quando da fiscalização da Transparência.

#### **Resultado da Execução Orçamentária**

- incorreta contabilização da devolução de duodécimos da Câmara Municipal.

#### **Renúncia de Receitas**

- inobservância ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **Dívida Ativa**

- falta de controle.

#### **Demais Aspectos Relacionados à Educação**

- falta de adequação da estrutura pedagógica, com consequente não atingimento das metas projetadas para notas do IDEB;
- insuficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino.

#### **Iluminação Pública**

- não assunção dos ativos da iluminação pública.

#### **Demais Despesas elegíveis para análise**

- precariedade no controle de abastecimentos da frota.
- ocorrência de multas e juros por atraso em pagamentos de encargos sociais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### **Tesouraria**

- conciliações com pendências antigas pendentes de correção.

#### **Bens Patrimoniais**

- falta de levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

#### **Execução Contratual**

- ausência de designação de representante da Administração para o acompanhamento e fiscalização dos contratos;
- descumprimento por parte da contratada de cláusula contratual.

#### **Cumprimento das Exigências Legais**

- não divulgação, em página eletrônica e em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que estava sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se fosse o caso, o tipo da licitação realizada.

#### **Quadro de Pessoal**

- os cargos efetivos e comissionados da Prefeitura não possuem os respectivos requisitos estabelecidos em lei;
- quadro de Pessoal inadequado quanto aos cargos de professores, gerando contratações temporárias não amparadas pela Constituição Federal.

#### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- remessa intempestiva e incompleta dos dados ao sistema AUDESP.

#### **Vedação da Lei Nº 4.320/64**

- no último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, em desacordo ao § 1º do artigo 59 da Lei 4.320/64.

Notificado (ev. 59), o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa (ev. 96).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, procura justificar ou demonstrar a legalidade dos atos praticados e, em linhas gerais informa que medidas corretivas já foram adotadas para a grande maioria dos desacertos registrados, além de que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 106.

**Sob os aspectos econômicos e financeiros**, o órgão técnico registra a boa gestão dos recursos públicos, pois houve superávit orçamentário, bem assim, resultado financeiro positivo, revertendo, inclusive, a situação deficitária constatada no final do período anterior. Observa que o município possui liquidez para honrar os compromissos assumidos, apresentando índice de liquidez imediata de 1,32. Atesta, também, o cumprimento do regime de pagamento dos precatórios estabelecido para o município, como também foi atendido o que estabelece o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, por considerar que os demais desacertos afetos a sua área de competência podem ser relevados em virtudes da eficácia das providências corretivas opina pela emissão de **Parecer favorável** às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Itararé.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Sua congênere jurídica** registra que os principais quesitos que norteiam esta Corte na avaliação de contas municipais foram atendidos e que as razões defensivas foram aptas a bem justificar os desacertos descritos pela fiscalização.

Assim, com o **aval da Chefia**, também firma posicionamento no sentido de que seja emitido **Parecer Favorável** às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Itararé.

Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** (ev. 111) propõe a **emissão de parecer desfavorável** às presentes contas em virtude: da renúncia de receitas sem atendimento ao que dispõe o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; da insuficiência de vagas na Educação Infantil, em inobservância ao disposto na Constituição Federal; das falhas nas conciliações bancárias com diferenças antigas ainda pendentes de correção; e do empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o art. 59, § 1º, da Lei 4.320/64.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

**IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica**

| Itararé       | Nota Obtida |      |      |      | Metas |      |      |      |      |      |      |  |
|---------------|-------------|------|------|------|-------|------|------|------|------|------|------|--|
|               | 2009        | 2011 | 2013 | 2015 | 2009  | 2011 | 2013 | 2015 | 2017 | 2019 | 2021 |  |
| Anos Iniciais | 5,1         | 4,9  | 6,1  | 6,3  | 5,2   | 5,6  | 5,8  | 6,1  | 6,3  | 6,6  | 6,8  |  |
| Anos Finais   | NM          | NM   | NM   | NM   | NM    | NM   | NM   | NM   | NM   | NM   | NM   |  |

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

**Dados da Educação**

|                                  | Alunos matriculados |           | Gasto em Educação     |                       |
|----------------------------------|---------------------|-----------|-----------------------|-----------------------|
|                                  | 2015                | 2016      | 2015                  | 2016                  |
| Itararé                          | 5.522               | 5.577     | R\$ 35.341.147,49     | R\$ 33.239.951,26     |
| Região Administrativa de Itapeva | 68.395              | 68.884    | R\$ 489.164.730,24    | R\$ 506.458.378,92    |
| <<644 municípios>>               | 3.026.513           | 3.085.006 | R\$ 27.005.385.509,19 | R\$ 28.428.281.037,72 |

|                                  | Gasto anual por aluno |              |
|----------------------------------|-----------------------|--------------|
|                                  | 2015                  | 2016         |
| Itararé                          | R\$ 6.400,06          | R\$ 5.960,18 |
| Região Administrativa de Itapeva | R\$ 7.152,05          | R\$ 7.352,34 |
| <<644 municípios>>               | R\$ 8.922,94          | R\$ 9.214,98 |

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

**Dados da Saúde**

|                                  | Habitantes |            | Gasto em Saúde        |                       |
|----------------------------------|------------|------------|-----------------------|-----------------------|
|                                  | 2015       | 2016       | 2015                  | 2016                  |
| Itararé                          | 48.377     | 48.504     | R\$ 25.713.066,36     | R\$ 24.976.558,18     |
| Região Administrativa de Itapeva | 522.078    | 524.130    | R\$ 362.268.596,91    | R\$ 381.129.071,27    |
| <<644 municípios>>               | 31.464.757 | 31.720.203 | R\$ 24.361.322.151,13 | R\$ 25.725.122.345,89 |

|                                  | Gasto anual por habitante |            |
|----------------------------------|---------------------------|------------|
|                                  | 2015                      | 2016       |
| Itararé                          | R\$ 531,51                | R\$ 514,94 |
| Região Administrativa de Itapeva | R\$ 693,90                | R\$ 727,17 |
| <<644 municípios>>               | R\$ 774,24                | R\$ 811,00 |

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentaram as seguintes notas:

**Dados do IEGM**

| Faixas de Resultado | IEGM | i-Educ | i-Saúde | i-Planejamento | i-Fiscal | i-Amb | i-Cidade | i-Gov TI |
|---------------------|------|--------|---------|----------------|----------|-------|----------|----------|
| 2014                | C+   | B      | A       | B+             | B        | B     | B+       | C        |
| 2015                | C+   | B      | B+      | B+             | B        | B     | B+       | C        |
| 2016                | B+   | B      | B+      | B+             | B+       | B     | B+       | C+       |

Contas anteriores:

2015 TC 002363/026/15 favorável<sup>1</sup>  
2014 TC 000271/026/14 desfavorável<sup>2</sup>  
2013 TC 001798/026/13 favorável<sup>3</sup>  
É o relatório.

rcbmm

<sup>1</sup> D.O.E. em 07/06/2017

<sup>2</sup> D.O.E. em 19/12/2017

<sup>3</sup> D.O.E. em 15/01/2016





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

00003931.989.16-4

A instrução dos autos demonstra que o Município de Itararé cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **25%** da receita de impostos e transferências na educação básica; **74,10%** na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT) e **23,51%** na saúde (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12). Também respeitou o limite legal máximo admitido pela LRF (artigo 20, inciso III, letra “b”) em relação às despesas com pessoal, que atingiram **50,87%** da receita corrente líquida.

Revelou, ainda, que, no exercício de 2016, foram aplicados **98,53%** do FUNDEB recebido, e que, por meio de conta bancária vinculada, houve a utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2017, atendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

A propósito, em relação aos setores de ensino e de saúde, o laudo de fiscalização registrou algumas anomalias que a administração procurou esclarecer ou regularizar. Portanto, cabe à fiscalização em oportuna verificação “in loco” certificar-se das medidas saneadoras noticiadas.

A administração recolheu os encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS); liquidou os débitos judiciais e realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, observando o limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

No que diz respeito aos resultados contábeis, o Município apresentou superávit de R\$ 8.010.284,51, correspondente a 7,93% das receitas arrecadas no exercício. Esse resultado fez com que a Prefeitura obtivesse, no encerramento do período, superávit financeiro de R\$ 1.479.150,14, revertendo o resultado anteriormente deficitário e havia recursos suficientes para arcar com toda a dívida de curto prazo.

Em relação às Restrições de Último Ano de Mandato, não foram constatadas inadequações quanto ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Dois últimos quadrimestres – Cobertura Financeira<sup>4</sup>), ao artigo 73, VI, “b”, e VII da Lei federal nº 9.504/973 (Despesas com Publicidade e propaganda Oficial) e ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato<sup>5</sup>).

**Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:**

**Disponibilidades de Caixa em 30.04**

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

**Liquidez em 30.04**

**Disponibilidades de Caixa em 31.12**

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

**Liquidez em 31.12**

| 2016         |
|--------------|
| 9.101.077,64 |
| 304.900,66   |
| 5.205.604,56 |
| 3.590.572,42 |
| 6.017.452,20 |
| 1.226.078,67 |
|              |
|              |
|              |
| 4.791.373,53 |

4

5

| Mês                                                         | Despesas de Pessoal | Receita Corrente Líquida | %        | Parâmetro |
|-------------------------------------------------------------|---------------------|--------------------------|----------|-----------|
| 06                                                          | 49.779.401,87       | 91.650.884,19            | 54,3142% | 54,3142%  |
| 07                                                          | 51.194.418,44       | 93.681.179,40            | 54,6475% |           |
| 08                                                          | 51.263.635,98       | 94.466.255,67            | 54,2666% |           |
| 09                                                          | 51.227.646,39       | 93.078.659,74            | 55,0369% |           |
| 10                                                          | 51.201.480,67       | 93.875.075,15            | 54,5421% |           |
| 11                                                          | 54.491.865,15       | 95.995.567,24            | 56,7650% |           |
| 12                                                          | 50.373.881,37       | 99.020.605,23            | 50,8721% |           |
| Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em: |                     |                          |          | 3,44%     |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/644, acolho o entendimento de ATJ Economia, pois já há decisões nesta Casa, a exemplo do TC-1527/026/12, no sentido de que aludida restrição encontra-se abrangida pelo artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito.

Sendo assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, se apresentam em ordem, as imperfeições registradas na instrução do feito não formam conjunto suficiente para comprometê-las. Elas podem ser relegadas ao campo das recomendações diante das alegações encaminhadas, devendo a equipe técnica, em oportuna fiscalização, certificar-se sobre as medidas regularizadoras anunciadas.

Por tudo isso, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Itararé**, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:

- aprimore suas peças de planejamento, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho estatal;
- preveja na Lei de Diretrizes Orçamentárias critérios e forma de limitação de empenho, conforme artigo 4º, inciso I, alínea ‘b’, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- regulamente o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em atendimento ao disposto no artigo 18 da Lei 12.305/2010;
- adote as providências necessárias para sanar as inadequações apontadas pelo Controle Interno;
- sane as irregularidades apontadas por ocasião da Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino; no Programa Municipal de Controle da Dengue;
- regularize as falhas relativas à transparência apontadas por ocasião da fiscalização ordenada;
- contabilize adequadamente as devoluções de duodécimos pela Câmara Municipal, dando atendimento aos princípios da transparência e da evidência contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964);
- realize controle da dívida ativa de forma adequada, bem como o lançamento de dados fidedignos no sistema, observando aos princípios da transparência e da evidência contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964);
- ponha fim ao déficit de vagas na rede municipal de ensino, de maneira a universalizar o acesso às creches, dando cumprimento ao artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal;
- observe o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhora do ensino a cargo da Prefeitura;
- empregue efetivamente os mecanismos para controle dos gastos com combustíveis, de modo a aferir a razoabilidade e o interesse público na utilização das viaturas;
- realize o tempestivo pagamento de seus débitos, deixando, assim, de onerar os cofres públicos com o pagamento de multas e juros;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o art. 96 da Lei 4.320/1964, registrando adequadamente os valores apurados;
- sane as impropriedades relativas à execução contratual;
- disponibilize em sua página eletrônica todas as informações exigidas pelo art. 48-A, inc. II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (divulgação em tempo real das receitas arrecadadas e das despesas realizadas, com o detalhamento de informações exigido pela lei);
- defina, por meio de dispositivo legal, as atribuições a serem executadas pelos ocupantes de cargos em comissão, de maneira a permitir, entre outros aspectos, a análise do atendimento ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

É como voto.